Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0212(COD)

20.2.2024

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

Relator de parecer*: Emil Radev

(*) Comissão associada – artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÃO

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Para sublinhar a necessidade de preservar a possibilidade de utilizar numerário na sociedade, o euro digital deve ser sempre um complemento e não um substituto do numerário físico nas transações tanto em linha como fora de linha. Os cidadãos e as empresas devem ter sempre a possibilidade de optar por uma ou outra forma de curso legal ou uma combinação das duas.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.	(13) Os Estados-Membros ***cuja moeda é o euro***, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital***, incluindo os benefícios da sua utilização, assim como as suas características relacionadas com a proteção e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Os Estados-Membros cuja moeda não é o euro podem também aplicar essas medidas de informação e educação junto***

	dos seus cidadãos em cooperação com o Banco Central Europeu, se for caso disso. Estas medidas de informação e educação devem ser disponibilizadas gratuitamente.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação	(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas ***ou às pessoas singulares que recebem rendimentos, pensões ou subsídios do Estado***. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros

de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento ***comparáveis*** dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. ***Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação.*** As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento ***comparáveis*** dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros***), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias***), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de assegurar a possibilidade	(19) A fim de assegurar a possibilidade

de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.	de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas ***do Parlamento Europeu e*** dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital***, e apenas se estiverem disponíveis outras formas de pagamento de dívidas monetárias***. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O principal objetivo da criação do euro digital é a utilização do mesmo como	(21) O principal objetivo da criação do euro digital é a utilização do mesmo como

uma ***das formas*** da moeda única com curso legal na área do euro. Para tal, e em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os PSP estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos na área do euro, incluindo os consumidores sem endereço fixo, os requerentes de asilo e os consumidores aos quais não seja concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão seja impossível por motivos de facto ou de direito. As pessoas singulares e coletivas às quais já eram prestados serviços de pagamento em euros digitais por terem aberto uma conta de pagamento em euros digitais no momento em que residiam ou estavam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que deixaram de residir ou estar estabelecidas no Estado-Membro, podem continuar a beneficiar de serviços de pagamento em euros digitais prestados por prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sob reserva de eventuais limitações temporais em relação ao estatuto de residência ou de estabelecimento das pessoas que o Banco Central Europeu possa definir.

uma ***forma adicional*** da moeda única com curso legal na área do euro. Para tal, e em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os PSP estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos na área do euro, incluindo os consumidores sem endereço fixo, os requerentes de asilo e os consumidores aos quais não seja concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão seja impossível por motivos de facto ou de direito. As pessoas singulares e coletivas às quais já eram prestados serviços de pagamento em euros digitais por terem aberto uma conta de pagamento em euros digitais no momento em que residiam ou estavam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que deixaram de residir ou estar estabelecidas no Estado-Membro, podem continuar a beneficiar de serviços de pagamento em euros digitais prestados por prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sob reserva de eventuais limitações temporais em relação ao estatuto de residência ou de estabelecimento das pessoas que o Banco Central Europeu possa definir. ***Para estes fins, a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e a Autoridade Bancária Europeia devem proceder à elaboração conjunta de orientações que especifiquem a articulação entre os requisitos de CBC/FT e o acesso a serviços básicos de pagamento em euros digitais. Essas orientações não devem implicar o registo, pelos prestadores de serviços de pagamento, do estatuto de potenciais utilizadores do euro digital, incluindo enquanto requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi***

concedida uma autorização de residência.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.	(31) É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. ***Esses limites devem atender às repercussões na estabilidade financeira e no setor bancário da UE, assim como nos interesses dos consumidores.*** A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito	(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito

incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.	incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE. ***A conversão de euros digitais noutras formas do euro, designadamente em numerário, deve ser sempre isenta de restrições.***

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Com o objetivo de salvaguardar, tanto quanto possível, a privacidade dos utilizadores do euro digital fora de linha, o Banco Central Europeu pode ponderar a introdução de limites à detenção de contas de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha independentes um do outro. Os dois limites poderiam ser calculados individualmente com base nas especificidades de cada forma do euro digital. Desta forma, os utilizadores do euro digital não ficariam numa situação em que a redução do seu limite de detenção de euros digitais fora de linha lhes permitiria deter mais euros digitais em linha, e vice-versa. Essa situação compromete a proteção da privacidade dos euros digitais fora de linha, já que alterar o seu limite de detenção por parte dos utilizadores exporia o montante que efetivamente detêm ou pretendem deter. Ademais, compromete a semelhança entre o euro digital fora de linha e o numerário, porquanto para este último não existe limite de detenção e a quantidade de numerário que um utilizador detém não

	depende do montante detido numa conta bancária.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) É essencial que o estabelecimento do euro digital fora de linha não possibilite um rastreio ou um controlo da forma como é despendido em comparação com o numerário.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do euro digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma conta em euros digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do euro digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao euro digital e pela utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do euro digital. Os utilizadores do euro digital não devem ser	(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do euro digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma conta em euros digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do euro digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao euro digital e pela utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do euro digital. Os utilizadores do euro digital não devem ser

obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em euros digitais ou a aceitar outros produtos em euros digitais. Se o utilizador do euro digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em euros não digitais e serviços de pagamento básicos em euros digitais, ***o prestador de serviços de pagamento*** deve ***poder cobrar as comissões que entenda sobre o*** pacote de serviços. ***Nesse caso***, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em euros não digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em euros digitais. Caso o utilizador do euro digital solicite a um prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de pagamento básicos em euros digitais, não devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do euro digital também tenha uma conta de pagamento em euros não digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do euro digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em euros digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em euros digitais.

obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em euros digitais ou a aceitar outros produtos em euros digitais. Se o utilizador do euro digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em euros não digitais e serviços de pagamento básicos em euros digitais, ***a inclusão destes últimos não*** deve ***afetar o preço do*** pacote de serviços. ***Por outras palavras***, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em euros não digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em euros digitais. Caso o utilizador do euro digital solicite a um prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de pagamento básicos em euros digitais, não devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do euro digital também tenha uma conta de pagamento em euros não digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do euro digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em euros digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em euros digitais.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) O Banco Central Europeu ou o Eurosistema não cobram aos prestadores de serviços de pagamento os custos que suportam para apoiar a prestação de serviços em euros digitais aos utilizadores do euro digital.	(41) O Banco Central Europeu ou o Eurosistema não cobram aos prestadores de serviços de pagamento os custos que suportam para apoiar a prestação de serviços em euros digitais aos utilizadores do euro digital. ***De igual modo, os prestadores de serviços de pagamento não devem cobrar aos utilizadores os custos***

em que incorrem para apoiar a utilização dos serviços básicos em euros digitais.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Uma distribuição excessiva do euro digital fora da área do euro poderá ter um impacto indesejado na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais. Os impactos na soberania monetária e na estabilidade financeira dos países não participantes na área do euro também podem variar em função da utilização do euro digital fora da área do euro. Esses impactos poderão ser prejudiciais caso o euro digital substitua a moeda local num elevado número de operações nacionais. Em especial, uma situação em que o euro digital se torne predominante num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, substituindo assim de facto a moeda nacional, poderá interferir com os critérios e o processo de adesão à área do euro estabelecidos no artigo 140.º do TFUE. A fim de evitar efeitos indesejáveis e prevenir os riscos para a soberania monetária e a estabilidade financeira, tanto dentro como fora da área do euro, é necessário prever a possibilidade de a União celebrar acordos com países terceiros ***e de*** o Banco Central Europeu celebrar convénios com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro ***e com os bancos centrais nacionais de países terceiros***, a fim de especificar as condições para a prestação regular de serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos fora da área do euro. Esses acordos e convénios não devem abranger os visitantes da área do euro, aos quais os prestadores de	(47) Uma distribuição excessiva do euro digital fora da área do euro poderá ter um impacto indesejado na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais. Os impactos na soberania monetária e na estabilidade financeira dos países não participantes na área do euro também podem variar em função da utilização do euro digital fora da área do euro. Esses impactos poderão ser prejudiciais caso o euro digital substitua a moeda local num elevado número de operações nacionais. Em especial, uma situação em que o euro digital se torne predominante num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, substituindo assim de facto a moeda nacional, poderá interferir com os critérios e o processo de adesão à área do euro estabelecidos no artigo 140.º do TFUE. A fim de evitar efeitos indesejáveis e prevenir os riscos para a soberania monetária e a estabilidade financeira, tanto dentro como fora da área do euro, é necessário prever a possibilidade de a União celebrar acordos com países terceiros***.*** O Banco Central Europeu ***deve ser incentivado a*** celebrar convénios com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, a fim de especificar as condições para a prestação regular de serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos fora da área do euro***. Podem ser celebrados convénios semelhantes com os bancos centrais nacionais de países terceiros***. Esses acordos e convénios

serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[31], podem prestar diretamente serviços de pagamento em euros digitais.

[31] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

não devem abranger os visitantes da área do euro, aos quais os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[31], podem prestar diretamente serviços de pagamento em euros digitais.

[31] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A prestação de serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro deve ser ***objeto*** de um convénio prévio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional do Estado-Membro cuja moeda não é o euro, na sequência de um pedido deste último. Em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos em Estados-Membros não participantes na área do euro.	(48) ***A implantação inicial do euro digital na área do euro não deve resultar na discriminação dos cidadãos e das empresas situados em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, nem deve inadvertidamente gerar uma dualidade de critérios no mercado único. Os potenciais utilizadores do euro digital nesses Estados-Membros devem ter a possibilidade de adotar voluntariamente o euro digital, sempre que possível.*** A prestação de serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro deve ser ***possível ao abrigo*** de um convénio prévio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional do Estado-Membro cuja moeda não é o euro, na sequência de um pedido deste último***. Esse convénio deve garantir que as pessoas singulares e coletivas que se tornam utilizadores do euro digital em Estados-Membros cuja moeda não é o euro beneficiem de condições e oportunidades de acesso ao euro digital idênticas às que se aplicam aos utilizadores do euro digital em***

	Estados-Membros cuja moeda é o euro, designadamente no que se refere aos limites às detenções, ao âmbito dos serviços básicos gratuitos, etc., sem prejuízo da prerrogativa do Banco Central Europeu de garantia da consecução dos objetivos da sua política monetária. Em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos em Estados-Membros não participantes na área do euro.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) Os acordos e convénios relacionados com a prestação de serviços de pagamento em euro digital ou com os pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital devem ser celebrados voluntariamente, prioritariamente com os Estados-Membros não participantes na área do euro. O Banco Central Europeu deve cooperar com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro para efeitos dos pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital.	(53) Os acordos e convénios relacionados com a prestação de serviços de pagamento em euro digital ou com os pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital devem ser celebrados voluntariamente, prioritariamente com os Estados-Membros não participantes na área do euro. O Banco Central Europeu deve cooperar ***ativamente*** com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro para efeitos dos pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Com vista a facilitar a experiência	(59) Com vista a facilitar a experiência

do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de front-end utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro

do utilizador, as regras, as normas e os processos do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital consegue realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de front-end utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital deve ser, tanto quanto possível, compatível com soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. ***Especificamente, o Banco Central Europeu deveria dar preferência à utilização de normas abertas sempre que estejam disponíveis.*** Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para

digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve procurar garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de front-end aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de front-end disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a serviços de front-end prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o custo de desenvolvimento e de operação de serviços de front-end, incluindo aplicações, sejam desproporcionados. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de front-end, a decisão de selecionar um determinado serviço de front-end deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu. A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de front-end disponibilizados pelo Banco Central	(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de front-end aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de front-end disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a serviços de front-end prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o custo de desenvolvimento e de operação de serviços de front-end, incluindo aplicações, sejam desproporcionados. Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de front-end, a decisão de selecionar um determinado serviço de front-end deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu. A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através dos serviços de front-end disponibilizados pelo Banco Central

Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para ***garantir que a*** identidade de utilizadores individuais do euro digital ***não possa ser acedida*** pelo BCE ***através da sua solução de front-end***.	Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para ***tornar tecnologicamente impossível o acesso à*** identidade de utilizadores individuais do euro digital pelo BCE.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) A fim de evitar interferir na relação com os clientes dos prestadores de serviços de pagamento e na sua função na distribuição do euro digital, as soluções de front-end disponibilizadas pelo Banco Central Europeu devem limitar-se ao fornecimento de uma interface entre os utilizadores do euro digital e as infraestruturas de pagamento dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, o Eurosistema não terá uma relação contratual com utilizadores do euro digital mesmo que esses utilizadores utilizem os serviços de front-end disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O BCE e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para ***garantir que a*** identidade de utilizadores individuais do euro digital ***não possa ser acedida*** pelo BCE ***através da sua solução de front-end***.	(62) A fim de evitar interferir na relação com os clientes dos prestadores de serviços de pagamento e na sua função na distribuição do euro digital, as soluções de front-end disponibilizadas pelo Banco Central Europeu devem limitar-se ao fornecimento de uma interface entre os utilizadores do euro digital e as infraestruturas de pagamento dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, o Eurosistema não terá uma relação contratual com utilizadores do euro digital mesmo que esses utilizadores utilizem os serviços de front-end disponibilizados pelo Banco Central Europeu. O BCE e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para ***tornar tecnologicamente impossível o acesso à*** identidade de utilizadores individuais do euro digital pelo BCE.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.	(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de liquidação de euros digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído. ***Atendendo ao caráter sensível dos dados que serão armazenados na infraestrutura de liquidação, o desenvolvimento desta deve refletir devidamente os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, conforme definidos no Regulamento (UE) 2016/679, devendo além disso ser implementadas garantias adequadas a este respeito.***

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.	(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir ***gratuitamente*** as suas contas de pagamento em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das contas de pagamento em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de conta. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a conta de pagamento em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das contas de pagamento em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência, tanto em situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam	(68) A prevenção da fraude por parte de prestadores de serviços de pagamento é essencial para a proteção dos cidadãos que utilizam o euro digital, para a integridade dos dados pessoais tratados ao efetuar pagamentos em euros digitais, bem como para garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. A prevenção da fraude desempenha um papel essencial na manutenção da confiança na moeda única. Para o efeito, o Banco Central Europeu pode criar um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para apoiar as atividades de gestão de fraude realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento em operações de pagamento em euros digitais em linha. Um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraudes proporciona uma série de funções essenciais para detetar padrões de fraude que um único prestador de serviços de pagamento não poderia detetar sozinho. Muitas vezes, um prestador de serviços de pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, pode tornar-se mais eficaz graças a informações sobre atividades potencialmente fraudulentas provenientes de outros prestadores de serviços de pagamento. Esta função geral de deteção de fraudes existe em regimes de pagamento comparáveis e é necessária para alcançar taxas de fraude comprovadamente baixas, a fim de manter o euro digital seguro tanto para os consumidores como para os comerciantes. A transferência de informações entre os prestadores de serviços de pagamento e o mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve estar sujeita a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade para garantir que os utilizadores individuais do euro digital não sejam

identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude.

identificados pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude***, assim como a salvaguardas adequadas contra as distorções algorítmicas***.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) Os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais constituem direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Conforme salientado pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados[34], um elevado nível de privacidade e de proteção de dados é crucial para garantir a confiança dos europeus no futuro euro digital. Tal é também consentâneo com os princípios da política de interesse público para moedas digitais de retalho de bancos centrais do G7 (Public Policy Principles for Retail Central Bank Digital Currencies). O tratamento de dados pessoais para fins de conformidade e no contexto do presente regulamento será efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679[35] e o Regulamento (UE) ***2018/1715***[36], bem como, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE[37].	(70) Os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais constituem direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Conforme salientado pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados[34], um elevado nível de privacidade e de proteção de dados é crucial para garantir a confiança dos europeus no futuro euro digital. Tal é também consentâneo com os princípios da política de interesse público para moedas digitais de retalho de bancos centrais do G7 (Public Policy Principles for Retail Central Bank Digital Currencies). O tratamento de dados pessoais para fins de conformidade e no contexto do presente regulamento será efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679[35] e o Regulamento (UE) ***2018/1725***[36], bem como, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE[37]***, particularmente em conformidade com os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito***.
[34] Declaração sobre as opções de conceção de um euro digital do ponto de vista da privacidade e da proteção de dados, adotada em 10 de outubro de 2022.	[34] Declaração sobre as opções de conceção de um euro digital do ponto de vista da privacidade e da proteção de dados, adotada em 10 de outubro de 2022.
[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao	[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[36] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[37] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[36] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[37] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital. O euro digital deve estar disponível fora de linha, com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital	(71) Consequentemente, o euro digital deve ser concebido de modo a limitar o tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu ao estritamente necessário para garantir o correto funcionamento do euro digital***, conforme disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD***. O euro digital deve estar disponível fora de linha, com um nível de privacidade relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que seja comparável ao levantamento de notas em caixas automáticas. A liquidação de operações em euros digitais deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um

identificado ou identificável.	utilizador do euro digital identificado ou identificável. ***Ademais, para efeitos de autenticação e identificação, e em consonância com os princípios da minimização de dados e da privacidade desde a conceção e por defeito, conforme estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679, os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer, por defeito, métodos de autenticação e identificação que não dependam de dados biométricos.***

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) A proteção de dados desde a conceção e a proteção de dados por defeito devem estar incorporadas em todos os sistemas de tratamento de dados desenvolvidos e utilizados no quadro do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais deve estar sujeito a garantias apropriadas para proteger os direitos e as liberdades do titular dos dados. Essas garantias devem assegurar que estão criadas medidas técnicas e organizativas, mormente para assegurar o respeito dos princípios da proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/***1715***, nomeadamente a minimização dos dados e a limitação das finalidades.	(72) A proteção de dados desde a conceção e a proteção de dados por defeito devem estar incorporadas em todos os sistemas de tratamento de dados desenvolvidos e utilizados no quadro do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais deve estar sujeito a garantias apropriadas para proteger os direitos e as liberdades do titular dos dados. Essas garantias devem assegurar que estão criadas medidas técnicas e organizativas, mormente para assegurar o respeito dos princípios da proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/***1725***, nomeadamente a minimização dos dados e a limitação das finalidades. ***Após consultar o Banco Central Europeu, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode emitir orientações relativas à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo técnicas de pseudonimização para efeitos do euro digital.***

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir ***as funções existentes de interesse público ou para conformidade com a*** obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a	(73) Os prestadores de serviços de pagamento devem poder tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas que sejam essenciais para o correto funcionamento do euro digital. Em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, as atividades de tratamento devem ser consideradas lícitas no tocante ao euro digital se, e na medida em que, forem necessárias para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito nos termos do presente regulamento. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação dos limites de detenção, da iniciação de financiamento e desfinanciamento de detenções de um utilizador e da gestão de dispositivos de armazenamento local para pagamentos em euros digitais fora de linha constituem funções de interesses público que são essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem euros digitais, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. Os prestadores de serviços de pagamento serão os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no que diz respeito a essas funções. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento podem tratar dados pessoais para cumprir ***uma*** obrigação jurídica estabelecida no direito da União aplicável aos fundos definidos na Diretiva (UE) 2015/2366. Estas funções aplicam-se à prestação de serviços de pagamento e à prevenção e deteção de fraude em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a

Diretiva (UE) 2015/849, ao cumprimento das obrigações relacionadas com a tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

tributação e a evasão fiscal e à gestão dos riscos operacionais e de segurança em consonância com o Regulamento (UE) 2022/255.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente»). Têm semelhanças com as operações em numerário e devem ser tratadas de forma similar em termos de privacidade. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o depósito ou o levantamento de euros digitais de contas de pagamento em euro digital para os carregar em dispositivos de armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para contas de pagamento em euros digitais. Tal inclui o identificador dos dispositivos de armazenamento local atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento	(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente»). Têm semelhanças com as operações em numerário e devem ser tratadas de forma similar em termos de privacidade. ***Nesse sentido, é essencial que a criação do euro digital fora de linha não possibilite um rastreio ou um controlo da forma como é despendido em comparação com o numerário.*** Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o depósito ou o levantamento de euros digitais de contas de pagamento em euro digital para os carregar em dispositivos de armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para contas de pagamento em euros digitais. Tal inclui o identificador dos dispositivos de armazenamento local atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e

em euros digitais fora de linha.

desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em euros digitais fora de linha.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o euro digital, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, tais como a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar diretamente um utilizador específico do euro digital.	(76) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem tratar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento de tarefas essenciais para o correto funcionamento do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para efeitos de liquidação de operações de pagamento em euros digitais e de gestão da segurança e da integridade da infraestrutura do euro digital são funções de interesse público essenciais para a proteção dos cidadãos que utilizem o euro digital, bem como para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da União. ***Por conseguinte, a base jurídica para o tratamento de dados pessoais encontra-se prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, no caso dos bancos nacionais, e no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725, no caso do Banco Central Europeu.*** A função de manter a segurança e a integridade da infraestrutura do euro digital inclui atividades relacionadas com a garantia da estabilidade e da resiliência operacional do euro digital. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais serão os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne estas funções. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais tratarão dados pessoais para estas funções recorrendo a medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da

privacidade, tais como a pseudonimização ou cifragem, a fim de garantir que os dados não possam ser utilizados para identificar diretamente um utilizador específico do euro digital.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excecional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.	(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excecional de contas de pagamento em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter contas de pagamento digitais em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e ***proporcionado e*** que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados. ***Podem também ponderar a adoção de medidas para garantir que os saldos das contas possam ser diretamente resgatados pelos utilizadores com recurso a um código de segurança.***

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) Com o seu pacote sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, adotado pela Comissão em 21 de julho de 2021[38], («pacote CBC»), a Comissão propôs reforçar significativamente as regras matéria de combate ao branqueamento de capitais (***«CBC»***) na União. Cumprindo esse objetivo, e com vista a garantir a aplicação eficaz dos requisitos de CBC/FT ao euro digital, o presente regulamento deve prever que as operações de pagamento em euros digitais em linha estejam sujeitas aos requisitos de CBC/FT estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849.	(78) Com o seu pacote sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, adotado pela Comissão em 21 de julho de 2021[38], («pacote CBC»), a Comissão propôs reforçar significativamente as regras matéria de combate ao branqueamento de capitais ***e ao financiamento do terrorismo*** (***«CBC/FT»***) na União. Cumprindo esse objetivo, e com vista a garantir a aplicação eficaz dos requisitos de CBC/FT ao euro digital, o presente regulamento deve prever que as operações de pagamento em euros digitais em linha estejam sujeitas aos requisitos de CBC/FT estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849.
[38] Proposta de regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo [COM(2021) 420 final]; Proposta de diretiva relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849 [COM(2021) 423 final]; Proposta de regulamento que cria uma Autoridade da UE para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo («ACBC») [COM(2021) 421 final]; e Proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 que alarga os requisitos de rastreabilidade aos criptoativos [COM(2021) 422 final].	[38] Proposta de regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo [COM(2021) 420 final]; Proposta de diretiva relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849 [COM(2021) 423 final]; Proposta de regulamento que cria uma Autoridade da UE para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo («ACBC») [COM(2021) 421 final]; e Proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 que alarga os requisitos de rastreabilidade aos criptoativos [COM(2021) 422 final].

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(79) Com vista a facilitar a adoção generalizada do euro digital, afigura-se essencial que os potenciais utilizadores do euro digital possam aceder facilmente a serviços de pagamento em euros digitais disponibilizados de uma forma harmonizada na área do euro por prestadores de serviços de pagamento. Por conseguinte, é apropriado, sem prejuízo do método de medição dos riscos subjacente ao pacote CBC, que a Autoridade da União para o Combate ao Branqueamento de Capitais («ACBC») aborde a abertura de contas de pagamento em euros digitais nas suas normas técnicas de regulamentação em matéria de diligência quanto à clientela. Em relação a operações ou relações comerciais de baixo risco, a ACBC deve identificar medidas pertinentes simplificadas de diligência que os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar. A ACBC deve dar prioridade ao desenvolvimento destas normas técnicas de regulamentação.	(79) Com vista a facilitar a adoção generalizada do euro digital, afigura-se essencial que os potenciais utilizadores do euro digital possam aceder facilmente a serviços de pagamento em euros digitais disponibilizados de uma forma harmonizada na área do euro por prestadores de serviços de pagamento. Por conseguinte, é apropriado, sem prejuízo do método de medição dos riscos subjacente ao pacote ***legislativo*** CBC, que a Autoridade da União para o Combate ao Branqueamento de Capitais («ACBC») aborde a abertura de contas de pagamento em euros digitais nas suas normas técnicas de regulamentação em matéria de diligência quanto à clientela***, elaboradas em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento CBC [Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo]***. Em relação a operações ou relações comerciais de baixo risco, a ACBC deve identificar medidas pertinentes simplificadas de diligência que os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar. A ACBC deve dar prioridade ao desenvolvimento destas normas técnicas de regulamentação.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Conta de pagamento em euros	5. «Conta de pagamento em euros

digitais », uma conta detida por um ou mais utilizadores do euro digital junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de ***euro digital fora de linha*** e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;	digitais », uma conta detida por um ou mais utilizadores do euro digital junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de liquidação do euro digital ou num dispositivo de ***armazenamento local*** e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador ***único*** de pseudónimo ***usado*** para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento ***que distribui o euro digital*** ou pelo utilizador do euro digital;	28. «Pseudónimo de utilizador», um identificador de pseudónimo ***composto pelo número único da conta em euros digitais e, mediante pedido do utilizador do euro digital, por referências alternativas adicionais, que identificam inequivocamente uma conta de pagamento em euros digitais e são usadas*** para proteger a identidade do utilizador ao processar pagamentos em euros digitais, que apenas pode ser atribuível ***a*** uma pessoa singular ou coletiva identificável pelo prestador de serviços de pagamento ou pelo utilizador do euro digital;

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31. «Dispositivo móvel», um dispositivo que permite aos utilizadores do euro digital autorizar operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha, incluindo, em especial,	31. «Dispositivo móvel», um ***terminal de pagamento ou um*** dispositivo que permite aos utilizadores do euro digital autorizar ***de forma segura*** operações de pagamento em euros digitais em linha ou

telemóveis inteligentes, tábletes, relógios inteligentes e tecnologia vestível de todo o tipo.	fora de linha, incluindo, em especial, telemóveis inteligentes, tábletes, relógios inteligentes e tecnologia vestível de todo o tipo***, assim como cartões e memórias USB que contêm um dispositivo de armazenamento local, entre outros***.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A. «Dispositivo de armazenamento local», um dispositivo móvel ou um terminal de pagamento utilizado por um beneficiário no qual ocorrem a autorização e a liquidação de operações de pagamento em euros digitais fora de linha.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º, 35.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º.	1. O euro digital é regido pelas disposições do presente regulamento, complementadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º, 35.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. ***Ao elaborar atos delegados e atos de execução nos termos dos artigos mencionados no presente número, a Comissão aplica integralmente os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.***

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas medidas, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento ***de*** dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção.	2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também regido pelas medidas, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na ***privacidade e na*** proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento ***dos seus*** dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção. ***Essas medidas, regras e normas pormenorizadas aplicam os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e implementam tecnologias de proteção da privacidade, sempre que tecnicamente possível.***

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, substituída pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno - COM(2023) 366 final], ***rege*** a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de	2. A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, substituída pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno - COM(2023) 366 final] ***e o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo aos serviços de***

supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no atinente ao cumprimento pelos prestadores de serviços de pagamento das suas obrigações nos termos dos capítulos IV, V, VI e VII do presente regulamento.

pagamento no mercado interno e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 - COM(2023) 367 final], ***regem*** a supervisão pelas autoridades competentes, o regime sancionatório e o enquadramento de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no atinente ao cumprimento pelos prestadores de serviços de pagamento das suas obrigações nos termos dos capítulos IV, V, VI e VII do presente regulamento.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725 regem a supervisão pelas autoridades competentes, o regime de sanções e os acordos de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, no que respeita ao cumprimento, pelos responsáveis pelo tratamento de dados, das suas obrigações nos termos do capítulo VIII do presente regulamento.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de ***dez*** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***dois*** milhões de EUR, ou seja uma entidade	a) Quando o beneficiário seja uma empresa que empregue menos de ***50*** pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede ***5*** milhões de EUR, ou seja uma entidade

jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento ***comparáveis***;	jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar meios digitais de pagamento;
[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu pode restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.	O Banco Central Europeu pode***, com vista a garantir a consecução dos objetivos da sua política monetária,*** restringir o acesso e a utilização no tempo do euro digital aos utilizadores do euro digital a que se referem as alíneas b) e c), sob reserva das condições estabelecidas no artigo 16.º, n.º 2. Esses prazos são determinados em função do estatuto de residente ou de visitante dos utilizadores do euro digital.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e ***após aprovação*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento	Para efeitos das alíneas a) e b), e ***mediante autorização*** dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de

associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.	pagamento associam cada conta de pagamento em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros não digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros não digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada conta de pagamento em euros digitais é detida.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Se um prestador de serviços de pagamento que preste serviços de pagamento em euros digitais entrar em processo de insolvência ou noutro processo semelhante, a detenção de euros digitais pelos utilizadores do euro digital não é afetada.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares ***a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros não digitais***;	a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e ***a*** pessoas idosas.	b) Prestar serviços básicos de pagamento digital e prestar apoio à inclusão digital, disponibilizado frente-a-frente em proximidade física, a ***todos os utilizadores, concedendo especial atenção às*** pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e ***às*** pessoas idosas.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem velar por que todos os utilizadores do euro digital tenham acesso suficiente e efetivo às entidades a que se refere o primeiro parágrafo e usufruam de um elevado nível de apoio e de serviços, adaptados em particular às necessidades específicas dos consumidores vulneráveis.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma conta em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.os 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma conta em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital. ***O apoio à inclusão digital é prestado gratuitamente***

	como parte dos serviços básicos do euro digital.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade da União para o combate ao branqueamento de capitais («ACBC») criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo(«ACBC») - COM(2021) 421 final)] e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.	5. A Autoridade da União para o Combate ao Branqueamento de Capitais («ACBC»)**,** criada ao abrigo do Regulamento (UE) [inserir referência - proposta de Regulamento que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo(«ACBC») - COM(2021) 421 final)]**,** e a Autoridade Bancária Europeia devem emitir conjuntamente orientações que especifiquem a interação entre requisitos de CBC/FT e a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais com uma tónica especial na inclusão financeira dos grupos vulneráveis, incluindo requerentes de asilo ou beneficiários de proteção internacional, pessoas sem morada fixa ou nacionais de países terceiros aos quais não foi concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos jurídicos ou factuais.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os respetivos parâmetros e	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***em caso de imposição de limites,*** o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e decide os

utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	respetivos parâmetros e utilização, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo. Os prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Refletir as tendências e os riscos atuais relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	4. Os limites às detenções aplicáveis às contas de pagamento em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador digital do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º. ***O Banco Central***

	Europeu pode também ponderar a introdução de limites ao euro digital em linha e fora de linha independente um do outro, com o objetivo de proteger, tanto quanto possível, a privacidade dos utilizadores do euro digital fora de linha.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.	4. O Banco Central Europeu pode exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo e verifiquem o seu cumprimento. ***Caso estas informações digam respeito a dados pessoais, o Banco Central Europeu deve solicitar apenas os dados estritamente necessários para as finalidades do tratamento, no pleno respeito pelo princípio da minimização dos dados.*** Todas as informações solicitadas devem ser transmitidas pelos prestadores de serviços de pagamento no prazo estabelecido pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu pode exigir que essas informações sejam certificadas por um auditor independente.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento só podem distribuir o euro digital a pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro se o Banco Central Europeu e o banco	1. Os prestadores de serviços de pagamento só podem distribuir o euro digital a pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda não é o euro se o Banco Central Europeu e o banco

central nacional desse Estado-Membro tiverem assinado uma convenção para esse efeito.	central nacional desse Estado-Membro tiverem assinado uma convenção para esse efeito. ***Ao abrigo dessa convenção, as pessoas singulares e coletivas residentes ou estabelecidas nesse Estado-Membro que queiram tornar-se utilizadores do euro digital devem beneficiar, no que toca à utilização do euro digital, de condições e oportunidades idênticas às oferecidas aos utilizadores de Estados-Membros cuja moeda é o euro, sem prejuízo da prerrogativa do Banco Central Europeu de garantia da consecução dos objetivos da sua política monetária.***

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A convenção a que se refere o n.º 1 especifica as medidas de execução e os procedimentos necessários, assim como os casos em que a convenção pode ser restringida, suspensa ou rescindida.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Banco Central Europeu faculta aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro as informações e a assistência pertinentes para facilitar a assinatura das convenções referidas no n.º 1. Para este efeito, a Comissão pode organizar campanhas de informação com o objetivo de informar os Estados-Membros cuja moeda não é o euro sobre as várias características do euro digital, incluindo

os benefícios da sua utilização, assim como os seus aspetos relacionados com a proteção e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A convenção entre a União e o país terceiro especifica as medidas de execução e os procedimentos necessários, bem como os casos em que a convenção pode ser restringida, suspensa ou rescindida, em especial, quando o país terceiro tiver sido identificado como um país terceiro com deficiências estratégicas significativas no seu regime nacional anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 23.º do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final] ***ou*** como um país terceiro com deficiências em termos de conformidade no seu regime nacional anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 24.º do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final]. A referida convenção deve ser complementada por um convénio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional e, se for caso disso, a autoridade nacional competente do país terceiro.	3. A convenção entre a União e o país terceiro especifica as medidas de execução e os procedimentos necessários, bem como os casos em que a convenção pode ser restringida, suspensa ou rescindida, em especial, quando o país terceiro tiver sido identificado como um país terceiro com deficiências estratégicas significativas no seu regime nacional anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 23.º do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final]***,*** como um país terceiro com deficiências em termos de conformidade no seu regime nacional anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 24.º do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final] ***ou como um país terceiro que representa uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União, conforme referido no artigo 25.º do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final]***. A referida convenção deve ser complementada por um convénio entre o Banco Central Europeu e o banco central nacional e, se for caso disso, a autoridade

nacional competente do país terceiro.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu coopera com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro para possibilitar pagamentos interoperáveis entre o euro digital e outras moedas.	2. O Banco Central Europeu coopera ***ativamente*** com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro para possibilitar pagamentos interoperáveis entre o euro digital e outras moedas.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, os utilizadores do euro digital não podem ser obrigados a ter ou a abrir contas de pagamento em euros não digitais ou aceitar outros produtos em euros não digitais.	2. Nas suas relações com os respetivos prestadores de serviços de pagamento para disponibilização de serviços de pagamento em euros digitais, ***tal como referido no artigo 14.º, n.º 3, do presente regulamento,*** os utilizadores do euro digital não podem ser obrigados a ter ou a abrir contas de pagamento em euros não digitais ou aceitar outros produtos em euros não digitais.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de iniciar uma operação de pagamento em euros digitais num pagamento de proximidade, o beneficiário e o ordenante devem ***ser informados*** se a	3. Antes de iniciar uma operação de pagamento em euros digitais num pagamento de proximidade, o beneficiário e o ordenante devem ***chegar a acordo para***

operação de pagamento em euros digitais será fora de linha ou em linha.

determinar se a operação de pagamento em euros digitais será fora de linha ou em linha.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os serviços de front-end ***devem ser interoperáveis com*** as carteiras europeias de identidade digital ***ou integrados nas mesmas***.	1. ***Caso os prestadores de serviços de pagamento sejam obrigados pelo direito nacional ou da União a utilizar uma autenticação forte do cliente, devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital de forma facilmente acessível e não discriminatória. Para o mesmo efeito, importa garantir a interoperabilidade entre*** os serviços de front-end***, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do presente regulamento, e*** as carteiras europeias de identidade digital.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu deve procurar assegurar, na medida do possível, a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve procurar permitir, na medida do possível e sempre que adequado, ***que os*** meios de pagamento digitais privados ***utilizem as*** regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros.	O Banco Central Europeu deve procurar assegurar, na medida do possível, a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve procurar permitir ***e incentivar***, na medida do possível e sempre que adequado, ***a utilização por parte dos*** meios de pagamento digitais privados ***das*** regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros***, designadamente a plena aplicação dos***

	princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O acesso ao mecanismo de resolução de litígios é disponibilizado gratuitamente aos utilizadores do euro digital como parte dos serviços básicos em euros digitais.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve ocorrer no momento em que os registos das detenções de euros digitais ***em causa nos dispositivos de armazenamento local*** do ordenante e do beneficiário são atualizados.	3. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve ocorrer no momento em que os registos das detenções de euros digitais do ordenante e do beneficiário são atualizados ***nos seus dispositivos de armazenamento local***.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A infraestrutura de liquidação deve ser desenvolvida no respeito dos princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e concebida de forma que nem o Banco Central

	Europeu nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram as suas contas de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo os mesmos identificadores de conta.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram ***gratuitamente*** as suas contas de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo os mesmos identificadores de conta.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Banco Central Europeu pode facilitar as funções de deteção e prevenção de fraude que os prestadores de serviços de pagamento devem exercer nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, criando um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para operações em euros digitais em linha a fim de garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. O mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude pode ser operado diretamente pelo Banco Central Europeu ou por prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu.	1. O Banco Central Europeu pode facilitar as funções de deteção e prevenção de fraude que os prestadores de serviços de pagamento devem exercer nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, criando um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para operações em euros digitais em linha a fim de garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital ***e, ao mesmo tempo, prever as salvaguardas necessárias para garantir que o processo respeite os princípios da necessidade e da proporcionalidade e a devida limitação de armazenamento***. O mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude pode ser operado diretamente pelo Banco Central Europeu ou por prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central

Europeu.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes de especificar os elementos operacionais do mecanismo de deteção e prevenção de fraude.	2. O Banco Central Europeu consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***e a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais*** antes de especificar os elementos operacionais do mecanismo de deteção e prevenção de fraude.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do presente artigo, os prestadores de serviços de pagamento devem facultar ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude as informações referidas no anexo ***5***. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para impedir que o serviço de apoio consiga identificar diretamente os utilizadores do euro digital com base nas informações prestadas ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude.	4. Para efeitos do presente artigo, os prestadores de serviços de pagamento devem facultar ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude as informações referidas no anexo ***V***. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para impedir que o ***Banco Central Europeu ou o*** serviço de apoio consiga identificar diretamente os utilizadores do euro digital com base nas informações prestadas ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude. ***Ao porem em prática estas medidas técnicas e organizativas, os prestadores de serviços de pagamento e o Banco Central Europeu devem ter em conta os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e garantir que o tratamento de***

	dados pessoais seja efetuado de forma que os dados pessoais deixem de poder ser atribuídos a um utilizador individual do euro digital sem recorrer a informações suplementares.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital***, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital – COM(2021) 281 final],*** interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.
[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu	[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu

das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento ***exercem uma função de interesse público sempre que tratam*** dados pessoais para as seguintes finalidades:	Os prestadores de serviços de pagamento ***podem tratar*** dados pessoais ***apenas*** para as seguintes finalidades:

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A aplicação de limites, ***nomeadamente*** a verificação da existência de contas de pagamento em euros digitais detidas por utilizadores do euro digital potenciais ou existentes junto de outros prestadores de serviços de pagamento, conforme referido no artigo 16.º;	a) A aplicação de limites, ***se for caso disso, nos termos do artigo 15.º do presente regulamento, juntamente com*** a verificação da existência de contas de pagamento em euros digitais detidas por utilizadores do euro digital potenciais ou existentes junto de outros prestadores de serviços de pagamento, conforme referido no artigo 16.º;

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A disponibilização de euro digital fora de linha, ***incluindo*** o registo e o cancelamento do registo de dispositivos de armazenamento local a que se refere a alínea b) do anexo I;	c) A disponibilização de euro digital fora de linha, ***juntamente com*** o registo e o cancelamento do registo de dispositivos de armazenamento local a que se refere a alínea b) do anexo I;

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, alíneas a) a c), do presente artigo, o anexo III estabelece os tipos de dados pessoais.	2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, alíneas a) a c), do presente artigo, o anexo III estabelece os tipos de dados pessoais ***passíveis de tratamento. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, alíneas d) e e), a Comissão fica habilitada a definir os tipos de dados pessoais passíveis de tratamento através de atos delegados nos termos do n.º 3.***

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo III.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar ***e precisar*** os tipos de dados pessoais enumerados no anexo III***, mantendo simultaneamente uma lista exaustiva e definitiva dos dados pessoais a tratar para a finalidade indicada***.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e

aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica diretamente utilizadores individuais do euro digital.	aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica diretamente utilizadores individuais do euro digital. ***Essas medidas devem, em especial, garantir que os dados pessoais sejam pseudonimizados de forma que o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais deixem de poder atribuí-los a um utilizador individual do euro digital sem recorrer a informações suplementares. Ao porem em prática estas medidas técnicas e organizativas, os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.***

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente artigo não afeta os serviços adicionais criados e prestados por prestadores de serviços de pagamento para além dos serviços básicos de pagamento em euros digitais e que estão sujeitos à Diretiva (UE) 2015/2366, relativamente aos quais os dados pessoais são tratados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) ou b), do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais desempenham funções de interesse público ou exercem	1. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais desempenham funções de interesse público ou exercem

autoridade oficial sempre que tratam dados pessoais para as seguintes finalidades:	autoridade oficial***, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 ou com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725,*** sempre que tratam dados pessoais para as seguintes finalidades:

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Salvaguarda da segurança e integridade da infraestrutura de liquidação do euro digital e dos dispositivos de armazenamento local;	c) Salvaguarda da segurança e integridade da infraestrutura de liquidação do euro digital e ***análise de contrafação*** dos dispositivos de armazenamento local;

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, o anexo IV estabelece os tipos de dados pessoais.	2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, o anexo IV estabelece os tipos de dados pessoais ***passíveis de tratamento***.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo IV.	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar ***e precisar*** os tipos de dados pessoais enumerados no anexo IV***, mantendo simultaneamente uma lista exaustiva e definitiva dos dados pessoais a***

	tratar para a finalidade indicada.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital. ***Essas medidas devem, em especial, garantir que os dados pessoais sejam pseudonimizados de forma que o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais deixem de poder atribuí-los a um utilizador individual do euro digital sem recorrer a informações suplementares. Ao porem em prática estas medidas técnicas e organizativas, o BCE e os bancos centrais nacionais aplicam os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.***

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Banco Central Europeu é o responsável pelo tratamento de dados pessoais no que concerne as finalidades a que se referem os n.os 1 e 8 do presente artigo. Caso o Banco Central Europeu	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

desempenhe uma tarefa referida nos n.os 1 e 8 juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Sempre que o Banco Central Europeu decida não conferir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de pagamento, o Banco Central Europeu pode tratar os tipos de dados pessoais referidos no anexo V, sob reserva dos requisitos a que se refere o n.º 4 do presente artigo.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de apoiar a tarefa dos prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites às detenções nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo IV, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de	8. A fim de apoiar a tarefa dos prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites às detenções nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo IV, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de

garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital.	garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital. ***Ao pôr em prática estas medidas técnicas e organizativas, o Banco Central Europeu deve aplicar os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.***

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que o Banco Central Europeu decida atribuir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de apoio, estes últimos devem prestar serviços relacionados com o pagamento entre prestadores de serviços de pagamento. Numa tal situação, os prestadores de serviços de apoio ***exercem*** uma função de interesse público, ***sempre que tratem dados pessoais para as*** seguintes finalidades:	1. Sempre que o Banco Central Europeu decida atribuir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de apoio, estes últimos devem prestar serviços relacionados com o pagamento entre prestadores de serviços de pagamento. Numa tal situação, os prestadores de serviços de apoio ***apenas devem tratar dados pessoais se exercerem*** uma função de interesse público ***nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, ficando esse tratamento limitado às*** seguintes finalidades:

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, o anexo V estabelece os tipos de dados pessoais.	2. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, o anexo V estabelece os tipos de dados pessoais ***passíveis de tratamento.***

	Para os efeitos referidos no n.º 1, alínea b), a Comissão fica habilitada a definir os tipos de dados pessoais passíveis de tratamento pelos prestadores de serviços de apoio através de atos delegados nos termos do n.º 3.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo V.	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar ***e precisar*** os tipos de dados pessoais enumerados no anexo V***, mantendo simultaneamente uma lista exaustiva e definitiva dos dados pessoais a tratar para a finalidade indicada***.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital. ***Essas medidas devem, em especial, garantir que os dados pessoais sejam pseudonimizados de forma que o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais deixem de poder atribuí-los a um utilizador individual do euro digital sem recorrer a informações***

	suplementares. Ao porem em prática estas medidas técnicas e organizativas, os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos às operações não podem ser ***conservados*** pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.	2. Os dados relativos às operações ***gerados por uma operação de pagamento dentro dos limites de tratamento estabelecidos nos anexos III, IV e V*** não podem ser ***tratados*** pelos prestadores de serviços de pagamento***, pelos prestadores de serviços de apoio*** ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***de execução*** que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os referidos atos ***de execução*** são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo ***39***.º.	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***delegados*** que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os referidos atos ***delegados*** são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo ***38***.º.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***de execução*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:	Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***delegados*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 37– n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O objetivo de introduzir um instrumento de pagamento semelhante ao numerário e, neste contexto, preservar o direito à proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), a Comissão ***pode solicitar à*** ACBC que ***adote um parecer que avalie*** o nível de ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associadas ao euro digital fora de linha e respetivas vulnerabilidades. A Comissão pode consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.	Para efeitos da alínea a), a Comissão ***consulta a*** ACBC***,*** que ***avalia*** o nível de ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associadas ao euro digital fora de linha e respetivas vulnerabilidades. A Comissão pode consultar ***também*** o Comité Europeu para a Proteção de Dados. ***Para efeitos da alínea d), a Comissão consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725.***

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, ***33***.º, ***34***.º e ***35***.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, ***34***.º, ***35***.º e ***36***.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 11.º, ***33***.º, ***34***.º e ***35***.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.	3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 11.º, ***34***.º, ***35***.º e ***36***.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, ***33***.º, ***34***.º e ***35***.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento	6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, ***34***.º, ***35***.º e ***36***.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento

Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os serviços básicos de pagamento em euros digitais para pessoas singulares consistem no seguinte:	Os serviços básicos de pagamento em euros digitais ***tanto em linha como fora de linha*** para pessoas singulares consistem no seguinte:

Alteração 96

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Abertura, manutenção ***e*** encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais;	(a) Abertura, manutenção***,*** encerramento ***e transferência*** de uma conta de pagamento em euros digitais;

Alteração 97

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Financiamento e desfinanciamento ***não automatizados a partir*** de uma conta de pagamento em euros não digitais;	(c) Financiamento e desfinanciamento de uma conta de pagamento em euros não digitais ***para uma conta em euros digitais***;

Alteração 98

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico, excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização:	(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico, excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes ***e débitos diretos***, nos seguintes casos de utilização:

Alteração 99

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 1, alínea a), o tratamento deve limitar-se:	1. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 1, alínea a), o tratamento ***de dados pessoais*** deve limitar-se ***estritamente***:

Alteração 100

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***incluindo as*** informações sobre detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e o número único da conta de pagamento em euros digitais, e	iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** informações sobre detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e o número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Alteração 101

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, ***incluindo*** o identificador da operação e o montante da operação.	iv) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** o identificador da operação e o montante da operação.

Alteração 102

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 1, alínea b), o tratamento deve limitar-se:	2. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 1, alínea b), o tratamento ***de dados pessoais*** deve limitar-se ***estritamente***:

Alteração 103

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***incluindo*** o número único da conta de pagamento em euros digitais, e	iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** o número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Alteração 104

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) às informações sobre contas de pagamento em euros não digitais, ***incluindo*** o número da conta da conta de pagamento em euros não digitais associada.	iv) às informações sobre contas de pagamento em euros não digitais, ***isto é,*** o número da conta da conta de pagamento em euros não digitais associada.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 1, alínea c), o tratamento deve limitar-se:	3. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 1, alínea c), o tratamento ***de dados pessoais*** deve limitar-se ***estritamente***:

Alteração 106

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ao identificador do utilizador, ***incluindo*** o nome dos titulares do dispositivo de armazenamento local, e	i) ao identificador do utilizador, ***isto é,*** o nome dos titulares do dispositivo de armazenamento local, e

Alteração 107

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) às informações sobre o dispositivo de armazenamento local, ***incluindo*** o identificador do dispositivo de armazenamento local.	ii) às informações sobre o dispositivo de armazenamento local, ***isto é,*** o identificador do dispositivo de armazenamento local.

Alteração 108

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea a), o tratamento deve limitar-se:	1. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea a), o tratamento ***de dados pessoais*** deve limitar-se ***estritamente***:

Alteração 109

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***incluindo*** o número único da conta de pagamento em euros digitais, e	i) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** o número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Alteração 110

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, informações associadas a um número único de conta de pagamento em euros digitais, ***incluindo*** o montante da operação.	ii) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, informações associadas a um número único de conta de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** o montante da operação.

Alteração 111

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), o tratamento deve limitar-se:	2. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), o tratamento ***de dados pessoais*** deve limitar-se ***estritamente***:

Alteração 112

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), o tratamento deve limitar-se aos	3. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), o tratamento ***dos dados pessoais***

dados necessários para a análise de contrafação de operações de pagamento em euros digitais efetuadas fora de linha: informações sobre o dispositivo de armazenamento local, ***incluindo*** o número do dispositivo de armazenamento local.	deve limitar-se ***estritamente*** aos dados necessários para a análise de contrafação de operações de pagamento em euros digitais efetuadas fora de linha: informações sobre o dispositivo de armazenamento local, ***isto é,*** o número do dispositivo de armazenamento local.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alíneas d) e e), e do ponto de acesso único referido no artigo ***34***.º, n.º 8, o tratamento deve limitar-se:	4. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alíneas d) e e), e do ponto de acesso único referido no artigo ***35***.º, n.º 8, o tratamento ***de dados pessoais*** deve limitar-se ***estritamente***:

Alteração 114

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 4 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***incluindo*** o número único da conta de pagamento em euros digitais, as detenções de euros digitais do utilizador, o limite às detenções de euros digitais selecionado pelo utilizador e o tipo de conta em euros digitais.	iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** o número único da conta de pagamento em euros digitais, as detenções de euros digitais do utilizador, o limite às detenções de euros digitais selecionado pelo utilizador e o tipo de conta em euros digitais.

Alteração 115

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a),	Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a),

o tratamento deve limitar-se aos dados necessários para a prevenção e deteção de fraude entre os prestadores de serviços de pagamento, ou seja:	o tratamento ***dos dados pessoais*** deve limitar-se ***estritamente*** aos dados necessários para a prevenção e deteção de fraude entre os prestadores de serviços de pagamento, ou seja:

Alteração 116

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***incluindo*** o identificador único da conta em euros digitais,	i) as informações sobre contas de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** o identificador único da conta em euros digitais,

Alteração 117

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, ***incluindo*** o montante da operação, e	ii) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, ***isto é,*** o montante da operação, e

Alteração 118

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) informações sobre a sessão de operação de um utilizador do euro digital, ***incluindo*** o intervalo do endereço IP do dispositivo.	iii) informações sobre a sessão de operação de um utilizador do euro digital, ***isto é,*** o intervalo do endereço IP do dispositivo.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator de parecer declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
European Commission
European Central Bank
European Data Protection Supervisor
European Data Protection Board
Bulgarian Permanent Representation
Czech Permanent Representation
FTI Consulting

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do euro digital
Referências	COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 19.10.2023
Comissões associadas – Data de comunicação em sessão	19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Emil Radev 25.10.2023
Exame em comissão	4.12.2023
Data de aprovação	15.2.2024
Resultado da votação final	+: 48 –: 6 0: 7
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Malin Björk, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Patricia Chagnon, Clare Daly, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Maria Grapini, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Assita Kanko, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Emil Radev, Diana Riba i Giner, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Jana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche
Suplentes presentes no momento da votação final	Beata Kempa, Dietmar Köster, Sergey Lagodinsky, Anne-Sophie Pelletier, Peter Pollák, Cristian Terheş, Róża Thun und Hohenstein, Axel Voss
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Alexander Alexandrov Yordanov, Catherine Amalric, Pablo Arias Echeverría, François-Xavier Bellamy, Milan Brglez, Katalin Cseh, Frances Fitzgerald, Ibán García Del Blanco, Isabel García Muñoz, Eider Gardiazabal Rubial, Catherine Griset, Jan Huitema, Stelios Kympouropoulos, Marian-Jean Marinescu, Radka Maxová, Jozef Mihál, Sven Mikser, Andrey Novakov, Witold Pahl, Evelyn Regner, Maria Veronica Rossi, Eleni Stavrou, Rainer Wieland

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

48	+
PPE	Magdalena Adamowicz, Alexander Alexandrov Yordanov, Pablo Arias Echeverría, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Stelios Kympouropoulos, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Marian-Jean Marinescu, Andrey Novakov, Witold Pahl, Peter Pollák, Emil Radev, Eleni Stavrou, Axel Voss, Rainer Wieland
Renew	Abir Al-Sahlani, Catherine Amalric, Katalin Cseh, Jan Huitema, Sophia in 't Veld, Jozef Mihál, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Róża Thun und Hohenstein, Jana Toom
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Milan Brglez, Ibán García Del Blanco, Isabel García Muñoz, Eider Gardiazabal Rubial, Maria Grapini, Evin Incir, Dietmar Köster, Juan Fernando López Aguilar, Radka Maxová, Sven Mikser, Javier Moreno Sánchez, Evelyn Regner
The Left	Malin Björk
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Alice Kuhnke, Sergey Lagodinsky, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

6	-
ECR	Assita Kanko, Beata Kempa, Cristian Terheş
ID	Tom Vandendriessche
NI	Milan Uhrík
Verts/ALE	Patrick Breyer

7	0
ID	Patricia Chagnon, Catherine Griset, Maria Veronica Rossi
PPE	François-Xavier Bellamy
The Left	Clare Daly, Cornelia Ernst, Anne-Sophie Pelletier

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções